



**MPRN** MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO RIO GRANDE DO NORTE



caop **criminal**

**MPRN**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**  
**DO RIO GRANDE DO NORTE**

**MANUAL  
DE ATUAÇÃO  
E ORIENTAÇÃO  
FUNCIONAL:  
ACORDO DE  
NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL**

CAOP CRIMINAL/MPRN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS  
DE JUSTIÇA CRIMINAIS

# MANUAL DE ATUAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - CAOP CRIMINAL/MPRN

## **Autores**

Glaucio Pinto Garcia  
Gislaine Alves Marinho de Lima  
Marielly Souza de Castro

## **Organização**

Gislaine Alves Marinho de Lima

## **Colaboração**

Mariano Paganini Lauria

NATAL  
2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Eudo Rodrigues Leite**  
Procurador-Geral de Justiça

**Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira**  
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

**Carla Campos Amico**  
Corregedora-Geral

**Carlos Henrique Rodrigues da Silva**  
Chefe de Gabinete

**Oscar Hugo de Souza Ramos**  
Coordenador da Coordenadoria Jurídica Administrativa

**Flávio Sérgio de Souza Pontes Filho**  
Coordenador da Coordenadoria Jurídica Judicial

**Erickson Girley Barros dos Santos**  
Ouvidor

**Jean Marcel Cunto Lima**  
Diretor-Geral

**Glaucio Pinto Garcia**  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional – Caop Criminal

**EXPEDIENTE****Secretário-Geral do  
Caop Criminal**

Gerson Nuno da Cunha  
*Técnico do Ministério Público*

**Assessoria Jurídica do  
Caop Criminal**

Marielly Souza de Castro  
*Assessora Jurídica Ministerial*

**Servidora do quadro do MPRN**

Gislaine Alves Marinho de Lima  
*Técnica do MPE*

**Estagiárias do Caop Criminal**

Thaise Fernanda Galdino da Silva  
*MP Residente – Pós-Graduanda em Direito*

Mariana Teixeira de Araújo  
*Graduanda em Direito*

**ORGANIZAÇÃO**

Glauccio Pinto Garcia  
*Promotor de Justiça*

Gislaine Alves Marinho de Lima  
*Técnica do MPE*

Marielly Souza de Castro  
*Assessora Jurídica Ministerial*

**COLABORAÇÃO**

Mariano Paganini Lauria  
*Promotor de Justiça*

**EQUIPE TÉCNICA****Revisão de língua portuguesa,  
padronização, normatização e  
editoração**

Nouraide F. Rocha de Queiroz  
*Assessora Técnica de Editoração*

**Capa, projeto gráfico e diagramação**

Jeann Karlo Dantas Lima  
*Chefe do Setor de Produção e Arte*

**CENTRO DE ESTUDOS E  
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL  
(CEAF)****Coordenação**

Marcus Aurélio de Freitas Barros  
*Promotor de Justiça*

**Assessoria Técnica de Editoração  
(ATE)**

Nouraide Fernandes Rocha de Queiroz  
*Assessora Técnica de Editoração*

**Catálogo na fonte:**

**Biblioteca Delmita Batista Zimmermann - MPRN**



# SUMÁRIO

---

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>1 PREVISÃO NORMATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>6</b>
<b>2 PRESSUPOSTOS DO ANPP</b>	<b>11</b>
<b>3 REQUISITOS PARA O ANPP</b>	<b>15</b>
<b>4 CABIMENTO DO ANPP</b>	<b>25</b>
<b>5 PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP</b>	<b>34</b>
<b>6 CONDIÇÕES PARA O ANPP</b>	<b>35</b>
<b>7 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>39</b>
<b>8 FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS</b>	<b>41</b>
<b>9 EFEITOS DO (DES)CUMPRIMENTO DO ANPP</b>	<b>42</b>
<b>10 RECURSOS CABÍVEIS</b>	<b>44</b>
<b>11 OUTRAS DÚVIDAS E QUESTÕES RELEVANTES</b>	<b>47</b>
<b>12 MATERIAL DISPONIBILIZADO</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>

## APRESENTAÇÃO

---

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (CAOP Criminal), por intermédio do seu Coordenador, com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com o fito de auxiliar na atuação ministerial, difunde aos membros e servidores apontamentos sobre o acordo de não persecução penal (ANPP), com base nos arts. 28-A, do Código de Processo Penal (CPP), e 18, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como dos enunciados do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), aprovados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), além de apresentar estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

A iniciativa do presente Manual de Atuação e Orientação Funcional surgiu a partir do *workshop Sobre as inovações no CPP: aspectos práticos sobre o acordo de não persecução penal*, realizado em 13 de março de 2020, no Auditório da Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, para o qual este Centro de Apoio convidou o palestrante *Dermeval Farias Gomes Filho*<sup>1</sup> e outras autoridades do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Polícia Civil do Estado do RN, para que, junto aos

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça Criminal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e professor de Direito Penal na pós-graduação da Fundação Escola Superior do MPDFT. Ex-Conselheiro do CNMP. Autor de Obras jurídicas no âmbito do Direito Penal.

membros do Ministério Público, iniciassem discussões a fim de se criar um posicionamento convergente sobre a temática.

Entrementes, as hipóteses de cabimento do ANPP, seus requisitos e suas condições já foram objeto de análise na Orientação Conjunta nº 01/2020 - PGJ/CaopCrim, servindo este material como complemento, em razão de ser um instituto dogmático recente e paradigmático à atuação ministerial, motivo pelo qual há uma série de indagações, além de divergências de posicionamentos doutrinários e, sobretudo, no âmbito do direito aplicado país afora.

Desse modo, impende registrar observações e encaminhamentos esquadrihados por este Centro de Apoio, a partir de dúvidas recorrentes acerca do tema central objeto deste manual, qual seja, o ANPP, trazidas após o aludido *workshop*, cientes de que tais apontamentos não vinculam, em absoluto, a atividade do membro. Todavia, poderão servir como guia institucional de apoio à atividade-fim, sem prejuízo, à medida que forem surgindo posicionamentos jurisprudenciais ou novas discussões em derredor do instituto, de projetar atualização periódica da presente orientação, que não é estática, tampouco definitiva.

**Glaucio Pinto Garcia**

Promotor de Justiça  
Coordenador do Caop Criminal

# 1 PREVISÃO NORMATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

É sabido que a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, (Pacote Anticrime) introduziu no CPP o art. 28-A, criando novo regime jurídico para o ANPP, implicando importantes alterações à vista daquilo que dispunha o art. 18, da Resolução 181/2017 do CNMP (em pleno vigor no que não for contrário ao CPP). Então vejamos, no Quadro 1, comparativamente, o que estabelecem esses dispositivos legais

## Quadro 1 – Dispositivos de previsão normativa

Resolução nº 181/2017 – CNMP	Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 13.964/2019 <sup>2</sup> )
<p>Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p> <p>I - reparar o dano ou restituir a coisa à</p>	<p>Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas</p>

<sup>2</sup> Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. (Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República).

Resolução nº 181/2017 – CNMP	Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 13.964/2019 <sup>2</sup> )
<p>vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;</p> <p>IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p> <p>V - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p> <p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I - for cabível a transação penal, nos termos da lei;</p> <p>II - o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;</p> <p>III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;</p> <p>IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da</p>	<p>cumulativa e alternativamente:</p> <p>I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);</p> <p>IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou</p> <p>V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p> <p>§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> deste artigo</p>

Resolução nº 181/2017 – CNMP	Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 13.964/2019 <sup>2</sup> )
<p>pretensão punitiva estatal;</p> <p>V - o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p> <p>VI - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.</p> <p>§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.</p> <p>§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.</p> <p>§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.</p> <p>§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.</p> <p>§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:</p> <p>I - oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;</p>	<p>não se aplica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;</p> <p>II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;</p> <p>III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e</p> <p>IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.</p> <p>§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.</p> <p>§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.</p> <p>§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo,</p>

Resolução nº 181/2017 – CNMP	Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 13.964/2019 <sup>2</sup> )
<p>II - complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;</p> <p>III - reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;</p> <p>IV - manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.</p> <p>§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.</p> <p>§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.</p> <p>§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.</p> <p>§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.</p> <p>§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.</p> <p>§ 12 As disposições deste Capítulo não</p>	<p>com concordância do investigado e seu defensor.</p> <p>§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.</p> <p>§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.</p> <p>§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.</p> <p>§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.</p> <p>§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.</p> <p>§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.</p> <p>§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os</p>

Resolução nº 181/2017 – CNMP	Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 13.964/2019 <sup>2</sup> )
<p>se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.</p> <p>§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o <i>caput</i>, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.</p>	<p>fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.</p> <p>§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.</p> <p>§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.</p>

**Fonte:** elaborado a partir da Resolução nº 181/2017-CNMP e do CPP/1941.

Destacamos, inicialmente, que o ANPP tem evidente finalidade de aprimorar o sistema penal e dar maior celeridade à resolução consensual de conflitos que envolvem delitos de médio potencial ofensivo. Como toda relação negocial – sendo essa justamente sua natureza jurídica, qual seja: negócio jurídico extrajudicial, voltado para fins de política criminal relacionada a delitos de média gravidade<sup>3</sup>–, as partes são submetidas a concessões e obrigações recíprocas: de um lado o Ministério Público abdica da promoção de persecução penal (durante a vigência) e, do outro, o investigado se submete ao cumprimento de determinadas condições.

<sup>3</sup> SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 122.

## 2 PRESSUPOSTOS DO ANPP

O Código de Processo Penal (art. 28- A, *caput*) e a Resolução nº 181/2017 (art. 18) exigem, para a celebração do acordo de não persecução, a presença dos seguintes pressupostos:

- 1) existência de procedimento investigatório que apure infração penal (IPL ou PIC);
- 2) existência de manifestação de vontade das partes para a realização do ANPP (Ministério Público e investigado, devidamente representado por seu defensor), devendo existir consentimento livre e informado, evitando assim vícios de: *erro, dolo* ou *coação*;<sup>4</sup>
- 3) agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

**ATENÇÃO!** É plenamente possível celebração de ANPP com inimputáveis por enfermidade mental. Rodrigo Cabral ressalta que<sup>5</sup>

Nesses casos, o acordo de não persecução penal deverá ser realizado no âmbito do regime de tomada de decisão apoiada (CC, art. 1.783-A). Esse acordo, porém, somente poderá ser celebrado caso exista uma clara vantagem ao investigado em relação à opção de responder ao curso normal do processo penal e deverá respeitar a especial condição do investigado, fundamentalmente com relação às suas características, o modo e local de cumprimento.

- 4) para gerar efeitos deve ser homologado judicialmente.

<sup>4</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 117 a 119.

<sup>5</sup> CABRAL, *op. cit.*, p. 121.

Quanto à manifestação de vontade das partes (MP e investigado) surgiram os seguintes questionamentos:

**a) ANPP constitui direito subjetivo do investigado?**

**b) A propositura do ANPP é faculdade ou obrigatoriedade do MP?**

O ANPP, por tratar-se de modalidade de justiça negocial, assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Desse modo, tal como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), nos casos de transação penal e do *sursis* processual, **o ANPP também deve ser encarado como um poder-dever do Ministério Público e não um direito público subjetivo do acusado.**

Na mesma linha, o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo expôs, no Enunciado nº 21 do CAO Criminal do MPSP, além de assim discorrer sobre o tema:<sup>6</sup>

*A respeito da obrigatoriedade, vale ressaltar o voto do então Ministro do STF, Ayres Britto, em julgado que tratava de suspensão condicional do processo, e que pela natureza do instituto pode ser aqui utilizado, advertiu que "não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela. (HC 84.342/RJ, 1ª Turma).*

<sup>6</sup> CAOCrim do Ministério Público de São Paulo/SP, *Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei n.13.964/19*, disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Segunda-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf) Acesso em: 25 jun. 2020.

Nesse sentido é também a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: "(...) Pensamos, portanto, que o "poderá" em questão não indica mera faculdade, mas um **poder-dever**, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.º do dispositivo (*In: Juizados Especiais Criminais*. 5. ed. RT, 2005, p. 153 – grifos nossos).

Entender o ANPP como obrigatoriedade seria o mesmo que *"estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas."* (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. *In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (org.). Acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 123. (grifos do autor)

No ANPP, no espaço de **discricionariedade regrada (poder-dever)** que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, o **MP poderá se negar a formular** proposta ao investigado, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo **"é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"** (condição subjetiva e cláusula aberta de controle, como por exemplo, no tráfico de drogas privile), **no caso concreto**. (Grifos do autor).

Com efeito, restou assentado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – ainda que em *obter dictum* – no recentíssimo acórdão prolatado nos autos do EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.668.298, que:

[...]

*II - Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau.*

STJ. EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.668.298. Quinta Turma. Relator: Min. Félix Fischer. Data do julgamento: 26 de maio de 2020.

Logo, há no ANPP evidente espaço de discricionariedade regrada (poder-dever) do órgão titular da ação penal pública (MP), conferido pela literalidade da legislação, bem como em decorrência lógica da própria concepção do instituto em tela, razão pela qual o agente ministerial poderá, fundamentadamente, negar-se a formular proposta ao investigado, devendo ponderar, para tanto e previamente, se o acordo “é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (condição subjetiva e cláusula aberta de controle, como por exemplo, no tráfico de drogas privilegiado), no caso concreto.

### 3 REQUISITOS PARA O ANPP

---

Podemos observar da leitura do art. 28-A, do CPP, a presença de requisitos de natureza objetiva (vinculados ao fato objetivo), como de natureza subjetiva (vinculados ao investigado).

Os requisitos de natureza objetiva são, em suma, os relacionados

- à pena mínima;
- ao emprego de violência ou grave ameaça;
- à necessidade de cumprimento das funções político-criminais;
- à inviolabilidade de transação penal;
- à inexistência de crime cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões de condição de sexo feminino; bem como não ser caso de arquivamento.

Atendidos os requisitos objetivos, devem também ser analisados os requisitos subjetivos, quais sejam determinadas condições relacionadas ao investigado, a exemplo da reincidência, conforme passamos a discorrer a seguir.

## **1) Não se tratar de caso de arquivamento de notícia de fato (NF), inquérito policial (IP) ou procedimento de investigação criminal (PIC)**

O membro do Ministério Público deverá verificar se estão preenchidas às condições para propositura da ação penal, tais como: legitimidade; prescrição; justa causa – indícios mínimos que apontem a probabilidade de autoria e materialidade; bem como eventuais pressupostos processuais aplicáveis na espécie, a exemplo da representação do ofendido ou requisição do Ministério da Justiça nas ações penais públicas condicionada.

## **2) Não ser caso de transação penal**

Embora a transação penal, assim como o ANPP sejam institutos consensuais, ao discorrer sobre as diferenças, Cabral<sup>7</sup> explica que a transação penal é informada por uma ideia de despenalização para o caso concreto, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não supere 02 (dois) anos;<sup>8</sup> já o ANPP tem como razão fundamental de existir a realização de uma política criminal de eleição de prioridade, como objetivo de agilizar a resposta Estatal, e deve ser voltada aos crimes de pequena e média gravidade, não abrangidos pela transação penal.

Desse modo, afastou-se a incidência do ANPP aos casos em que cabível transação penal, por ser essa mais benéfica ao investigado, não tendo, por exemplo, de confessar o crime.

---

<sup>7</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 72.

<sup>8</sup> Lei nº 9.009/95. “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

### 3) Não se tratar de infração penal cometida com violência ou grave ameaça

O conceito de violência aqui inclui violência real, imprópria e presumida.

### 4) Nos casos em que a pena mínima abstrata for inferior a 4 (quatro) anos, consideradas as causas de aumento e diminuição

Restou clarividente não se aplicar tais acordos quando se tratar de crime cuja pena mínima for **igual** a 4 anos (art. 28-A, *caput*), não existindo semelhança com o que prevê o art. 44, inciso I, do Código Penal, ao dispor sobre a aplicação das penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade.

Nesse ponto, deve ser observada, inclusive, a incidência de alguma causa de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto, ressalva expressa do § 1º do art. 28-A, destacada ainda no Enunciado 29 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, na incidência das causas de aumento, deve-se operar abstratamente o “aumento mínimo” previsto em lei (aumento de pena variável de 1/3 a 2/3, por exemplo), pois é a pena mínima o pressuposto para o acordo. Ao contrário, existindo causa de diminuição de pena variável, aplicar-se-á o maior percentual, ou seja, “a diminuição máxima”.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> *Mutatis mutandis*, veja-se a Súmula 723 do STF: trata-se da possibilidade de suspensão condicional do processo, cujo pressuposto também é a pena mínima; sendo o caso de continuidade delitiva (que implica em um aumento da pena de 1/6 a 2/3), a Suprema Corte determina a aplicação “do aumento mínimo”; é o mesmo raciocínio.

### 3) Não se tratar de crime praticado (1) no âmbito de violência doméstica ou familiar, (2) ou praticado contra a mulher por razões relacionadas à condição de sexo feminino, em favor do agressor

O crime praticado no âmbito doméstico abrange todas as infrações penais que envolvam pessoas que convivam num mesmo lar (casa); âmbito familiar, deve-se levar em consideração as relações de parentesco existentes entre os envolvidos, mesmo que não residam juntos. Em ambos os casos, considera-se o crime independentemente de as pessoas envolvidas serem ou não do sexo feminino.

**ATENÇÃO!** Válido ressaltar que **deve existir violência para não aplicação**, caso contrário não há vedação à celebração do acordo de não persecução, desde que preenchidos os demais requisitos.

Na segunda hipótese (2) estão incluídos delitos que são cometidos contra a mulher, pela sua própria condição de mulher ou valendo-se da condição de mulher da ofendida, em que se pretenda sua diminuição, coisificação ou que se pretenda tratá-la como se fosse um objetivo disponível ou inferior.<sup>10</sup>

Entende-se, nesse último caso, que não se aplica o ANPP em nenhuma hipótese, não importando se o crime foi cometido ou não com violência (física, psicológica, sexual ou moral).

---

<sup>10</sup> NÚNEZ CASTAÑO, Elena. La violencia doméstica en la legislación española: especial referencia al delito de maltrato habitual (art. 173 del Código Penal), in REJ – Revista de Estudios de la Justicia – nº 12 – año 2010, p. 104, citada por CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 103.

#### 4) Confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal pelo investigado

A confissão formal e circunstanciada deverá ocorrer no momento da celebração do acordo (negócio jurídico entre as partes), na presença do membro do Ministério Público e, considerando que o CPP restou omissivo quanto à forma do ato, fazemos a ressalva de que a confissão deverá ser registrada, preferencialmente, em áudio e vídeo, conforme preconiza o § 2º, do art. 18, da Resolução nº 181/17, do CNMP, em pleno vigor.

Destacamos que, tanto no momento do *workshop* quanto posteriormente, surgiram dúvidas do tipo:

a) no caso de o investigado não ter confessado no inquérito policial (permaneceu em silêncio ou negou os fatos) ainda será possível a propositura ANPP, caso a confissão seja fornecida voluntária, formal e circunstanciadamente perante o Promotor de Justiça posteriormente ou o membro deve imediatamente oferecer a denúncia?

b) A confissão durante o interrogatório policial supre a confissão perante o membro do MP?

Considerando que o art. 28-A do CPP não estabeleceu quaisquer condições anteriores à formalização do acordo quanto à confissão formal e circunstanciada do investigado, mas apenas previu a confissão como requisito específico para a realização do ato, não há como exigir qualquer comportamento anterior do Investigado, no sentido de que essa confissão seja realizada no interrogatório policial (poderá negar o fato ou calar-se e, após, refletir melhor ou ser orientado pela defesa a confessar em sede ministerial, no afã de obter o benefício).

Nesse sentido, a confissão somente será imprescindível no momento em que proposto o acordo, caso o investigado, acompanhado de seu defensor,

demonstre a intenção de fazê-la, para o fim de ser beneficiado com o instituto despenalizador.

Desse modo, a confissão (ou não) perante a autoridade policial, embora funcione como um elemento informativo, dentro da coleta de indícios de autoria e materialidade de uma conduta delituosa do indivíduo, com a finalidade de chegar à verdade dos fatos, para validade do ANPP, deve ser feita no momento da celebração do acordo, ou seja, na presença do Promotor de Justiça.

Ademais, a confissão deverá ser integral, ou seja, o investigado deverá confessar toda a prática delituosa. Caso exista omissão (de algum crime) em sua narrativa (detalhada e coerente), o Ministério Público poderá justificar eventual rescisão do ANPP, por descumprimento do requisito.

#### **5) Não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de insignificantes as infrações penais pretéritas**

Tais proibições, previstas no inciso II, § 2º, do art. 28-A do Código Processual Penal, desdobram-se em dois requisitos: (1) ausência de reincidência e (2) não realizar o investigado as condutas de forma habitual, reiterada ou profissional, excetuando-se as pretéritas insignificantes.

O CPP vedou expressamente a aplicação do ANPP (1) em caso de investigado reincidente, sendo a reincidência facilmente identificada por meio da folha de antecedentes existentes nos autos.<sup>11</sup> Assim, se agente praticou o delito, com relação ao qual pretende fazer o ANPP, no prazo de até 05 (cinco) anos

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal do Justiça que: *"A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato."* (STJ - AgRg no AREsp 1553133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 28/10/2019)

depois do cumprimento ou extinção da pena, conforme preconizam os artigos 63 e 64 do Código Penal, não será, em tese, beneficiado com o acordo.

Considerando que o legislador foi, outrossim, omissivo nesse ponto, entende-se que a reincidência aqui não precisa ser específica. Lembrando ainda que nos termos do inciso II, do art. 64, os crimes militares próprios e políticos não são idôneos a gerar reincidência.

Outra situação (2) seria o investigado não realizar as condutas de forma habitual, reiterada ou profissional. Tal critério, estabelecido na segunda parte do inciso II, § 2º, do art.28-A, do Código Processual Penal, veda a celebração do acordo, “se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”.

Desse modo, analisemos:

**a) O que se entende por conduta habitual, reiterada ou profissional?**

Acredita-se que aqui o legislador pretendeu, tal como na reincidência, vedar a aplicação do instituto do ANPP para aqueles já vêm se envolvendo em práticas ilícitas.

Discorrendo sobre a temática Cabral explica que<sup>12</sup>

Para tanto, lança mão dos conceitos de conduta **habitual** (práticas constantes e costumeiras de ilícitos, não bastando um único crime anterior, devendo, portanto, essa prática criminosa fazer parte da forma de vida do agente – ainda que não necessariamente há longo período de tempo); **reiterada** (repetida, cometida mais de uma vez – aqui é suficiente uma única prática criminosa anterior – veja-se que não se exige um número mínimo de infrações anteriores<sup>1</sup>) e **profissional** (quando o agente comete o delito de forma organizada e aperfeiçoada – aqui não interessa o número de infrações praticadas, mas a forma profissional com que ela é cometida). (Grifo do autor).

<sup>12</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 109.

É importante frisar que o legislador vinculou a **habitualidade** e a **reiteração** à “conduta criminal”, não especificando ser conduta criminal habitual, reiterada ou profissional **em crimes da mesma espécie**.

#### **b) O que seriam infrações penais pretéritas insignificantes?**

No Enunciado 21, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) interpretou que

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elemento probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, *entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo*. (Grifo nosso).

#### **6) Não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo**

O inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP, veda a possibilidade de realização de ANPP para aqueles que, nos cinco anos anteriores à infração, já tenham sido beneficiado por acordo de não persecução, transação penal ou suspensão condicional do processo, institutos consensuais do processo penal.

Aqui entende-se que os termos iniciais para contagem do prazo de cinco anos é:

- a) o dia que o ANPP foi homologado judicialmente (§ 6º, do art. 28-A, do CPP);
- b) na data da homologação da transação penal (§ 4º, art. 76, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) ou;
- c) no dia em que o juiz suspender o processo, submetendo o acusado ao período de prova, no caso de suspensão condicional do processo (§ 1º, art. 89, da Lei nº 9.099/95).

Daí a importância de existir um sistema (único) que permita ao membro consultar dados do investigado referente à celebração de transação penal, suspensão condicional do processo e ANPP nos últimos 5 anos.

Nesse ponto, foi questionado no *workshop Sobre as inovações no CPP: aspectos práticos sobre o acordo de não persecução penal*, se em caso de rescisão do ANPP, o prazo de 5 anos “zera” ou o fato da simples homologação do ANPP é suficiente para inviabilizar outro acordo nos próximos 5 anos.

O palestrante Dermeval Farias Gomes Filho posicionou-se pela perda do direito para os próximos 5 anos, justificando que se a rescisão se deu por descumprimento do investigado, ela deve ter consequências, até para que o instituto não seja banalizado e, uma das consequências é não ser beneficiado com a propositura do ANPP nos próximos 5 anos, contados da homologação.

### **7) Ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, no caso concreto**

Esse requisito apresenta características tanto subjetivas quanto objetivas para aplicação do ANPP. Devem ser analisados, portanto, tanto aspectos em que exista um injusto mais grave, maior reprovabilidade do fato desde uma perspectiva do injusto (ação típica e antijurídica) – natureza objetiva –, quanto elementos que indiquem uma maior culpabilidade do agente, o grau de reprovabilidade da conduta do autor em determinado caso concreto, natureza predominantemente subjetiva.

Nesse pórtico, é possível e recomendável utilizar como parâmetro interpretativo, na avaliação do que seja “*necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; bem como as agravantes e majorantes eventualmente aplicadas ao concreto.

Em razão dessa margem de interpretação, em que pese o posicionamento explicitado anteriormente, alguns doutrinadores entendem que a verificação desse binômio não se insere dentre os requisitos (objetivos e subjetivos) do ANPP, mas sim de uma análise posterior, na qual o membro, após observar o preenchimento dos requisitos, levará ainda em consideração as circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais, circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento), para só então, se for o caso, propor o ANPP.

Por se tratar de um instituto de política criminal de eleição de prioridades, com o objetivo fundamental de agilização da resposta Estatal, muito importante que o binômio “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” seja devidamente analisado pelo membro do Ministério Público. Se for verificado, por exemplo, que ao final de uma eventual condenação à pena privativa de liberdade, esta possa ser substituída por uma pena restritiva de direito, talvez o mais prudente seja propor o ANPP desde já; por outro lado, se preenchidos os requisitos, mas o grau de reprovabilidade da conduta for tamanho, não deve ser proposto o ANPP.

Ademais, o Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), como já destacado aqui, dispõe que o ANPP é *faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14º), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.*

**ATENÇÃO!** Em caso de não cabimento, sugere-se o registro, por escrito e de forma fundamentada, na denúncia ou em peça apartada, dos motivos que levaram o membro ministerial a tal conclusão.

## 4 CABIMENTO DO ANPP

Algumas dúvidas foram trazidas ao Caop Criminal sobre o cabimento de ANPP em determinadas infrações penais, tais como observamos a seguir.

### **a) Cabe ANPP em crimes culposos violentos?**

Este Centro de Apoio optou por acompanhar o entendimento do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) no *Enunciado 23 do GNCCRIM, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE)* que assim dispõe:

*É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.*

A violência impeditiva do ANPP deve estar na conduta (não impedindo se apenas no resultado).<sup>13</sup>

<sup>13</sup> CAOCrim do Ministério Público de São Paulo/SP, *Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei n.13.964/19*. Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais: Mário Tebet. Coordenador do CAO Criminal: Arthur Pinto Lemos Junior. Promotores de Justiça Assessores: Fernanda Narezi Pimentel Rosa, Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras, Rogério Sanches Cunha, Marcelo Sorrentino Neira e Paulo José de Palma. Analista Jurídica: Ana Karenina Saura Rodrigues. 2ª Edição: 19.02.2020.

No entanto, não podemos deixar de destacar o posicionamento divergente do Professor e autor do livro *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*, o Promotor de Justiça Rodrigo Leite Ferreira Cabral que, ao se referir à violência expressa no *caput*, do art. 28-A, defende “ser tanto a **violência dolosa** (v.g crime de roubo), quanto a **violência culposa** (v.g homicídio culposo). Isso porque, o legislador não delimitou a restrição a uma determinada modalidade de imputação subjetiva (o dolo), como o fez, por exemplo, no parágrafo único do art. 71, do Código Penal, nem previu expressamente a possibilidade de ANPP para todos dos delitos culposos, como feito no caso do art. 44, I, *in fine*, CP.<sup>14</sup>

Considerando a relevância dos posicionamentos e não podendo antever qual será o mais aceito pelos Tribunais, atualizaremos com as jurisprudências que eventualmente forem surgindo.

### **b) Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, tem cabimento o ANPP?**

Não há vedação expressa de acordo nos crimes hediondos ou equiparados, no entanto este Centro de Apoio optou, mais uma vez, por acompanhar o entendimento do *GNCCRIM no Enunciado 22, aprovado pelo Conselho Nacional de Procurtadores-Gerais (CNPGE), que defende a não aplicação do ANPP aos crimes hediondos e equiparados, pois, em relação a este o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime.*<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 91.

<sup>15</sup> ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV). *Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.*

Não podemos deixar de destacar, outrossim, que a imensa maioria dos crimes hediondos e equiparados não preenchem os requisitos objetivos para a celebração do ANPP, pois, via de regra, são cometidos mediante violência ou grave ameaça e/ou a pena mínima cominada é igual ou superior a quatro anos.

Excepcionalmente, alguns crimes hediondos ou equiparados, embora atendam aos requisitos objetivos, ainda assim viabilizam que o membro do Ministério Público analise (independência funcional) a possibilidade de afastar o ANPP, por não ser “suficiente para repressão e prevenção do crime”.

São eles:

a) **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido**, cuja pena mínima é de 03 (três) anos, não necessita de violência ou grave ameaça para configurá-los, porém o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), alterando a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) os transformou em crime equiparado a hediondo;

b) o mesmo ocorre com o crime de **organização criminosa**, cuja pena mínima é de 03 (três) anos;

c) por fim os casos de **tentativa de crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com criança ou adolescente ou de vulnerável**, cuja pena mínima é 04 (quatro) anos, mas pode ser tornar inferior a quatro, quando da incidência da minorante da tentativa.

Nos delitos ora referidos, o Professor e Promotor de Justiça Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020) entende, ao menos em tese, ser cabível o ANPP.

### c) Cabe ANPP em crimes militares?

É sabido que a Justiça Militar, por ser uma Justiça Especializada, segue uma lógica diferenciada, em razão de seus princípios próprios e regida por um Código

Processual Penal próprio. Considerando que o ANPP está previsto apenas no art. 28-A do Código de Processo Penal, surge o questionamento sobre a sua aplicação à Justiça Militar.

Mister se faz esclarecer que o Código Processual Penal Militar é omissivo em relação ao instituto, de modo que o CPP, nos termos do art. 3º, “a”, do CPPM, poderia ser aplicado de forma subsidiária.

Em sede doutrinária, o Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha, professor e autor do livro *Pacote Anticrime*, entende pela impossibilidade de ANPP para os crimes militares, vislumbrando a ocorrência de silêncio eloquente legislativo, inclusive pós a edição da Lei nº 13.964/19, que alterou o CPPM, buscando, ao que tudo indica, adaptar seus dispositivos ao CPP, todavia, mesmo assim, não tratou do ANPP.<sup>16</sup>

Nesse sentido, há recente julgado do STM entendendo pela impossibilidade de aplicação do ANPP aos crimes militares, senão vejamos:

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CERTIFICADO DE REGISTRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVOLUÇÃO AMPLA DA QUESTÃO LITIGIOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. **PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE.** MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. UNANIMIDADE. [...] **O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense.** Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação

<sup>16</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 135.

subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.. Apelo defensivo não provido. Decisão por unanimidade. (STM - APL: 70011062120197000000, Relator: CARLOS VUYK DE AQUINO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 02/03/2020)

#### **d) Cabe ANPP em crimes eleitorais?**

É cediço que a existência de procedimento próprio para processar e julgar os crimes eleitorais não afasta a incidência das normas previstas no Código de Processo Penal, quando a legislação especial for omissa. Conforme preceitua o art. 364 do Código Eleitoral, ao processo e julgamento dos crimes eleitorais aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código Processual Penal.

Além disso, precedentes já cristalizados aplicam os benefícios penais despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes eleitorais;<sup>17</sup> portanto, parece plenamente admissível o ANPP aos crimes eleitorais, preenchidos os demais requisitos.

---

<sup>17</sup> PROCESSO PENAL ELEITORAL - LEIS n. 9.099/95 e 10.259/2001 - APLICABILIDADE. As Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da pena, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme é exemplo o crime do artigo 334 do Código Eleitoral. (TSE. Ac. n. 25.137, de 7.6.2005, rel. Min. Marco Aurélio).

**e) E nos crimes praticados contra criança ou adolescente, idoso, mulher grávida (fora do âmbito da violência doméstica ou familiar, no qual já resta o benefício excluído), pessoa com deficiência ou grupos vulneráveis?**

Em casos de vulnerabilidade da vítima específica (ou grupo), *a priori*, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade das condutas e resultados, poderá ser, fundamentadamente, negado o acordo, por não preencher o binômio da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime (requisito subjetivo<sup>18</sup>), como previsto no art. 28-A, *caput*.

Tal questão também mereceu destaque nos Enunciados do GNCCRIM, notadamente o Enunciado de nº 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), dispondo que o ANPP *é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14º), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto*.

Com relação aos grupos historicamente vulneráveis, especificamente no que tange às vítimas de racismo,<sup>19</sup> importa registrar o seguinte posicionamento doutrinário<sup>20</sup>, *in verbis*:

---

<sup>18</sup> SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 125.

<sup>19</sup> Em tal norte, há interessante e, recentíssimo, encaminhamento institucional editado pelo MPSP (Orientação Conjunta n. 1/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP), senão vejamos: *"devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais*.

<sup>20</sup> LAURIA, Mariano Paganini. Capítulo 10 - Preconceito de Raça ou de Cor - Lei 7347/1985. In: Rogério Sanches Cunha; Ronaldo Batista Pinto e Renee do Ó Souza. (Org.). *Leis Penais Especiais Comentadas Artigo por Artigo*. 01 ed. Salvador: Juspodium, 2020, p. 436.

Nada obstante, baseando-se nos requisitos subjetivos e tendo em vista as particularidades do caso concreto, o tratamento constitucional mais rigoroso dispensado aos crimes de racismo em razão do bem jurídico tutelado e o fato de recaírem sobre vítimas pertencentes a grupos historicamente vulneráveis, o membro do Ministério Público com atribuições para o feito, poderá entender que o acordo (instrumento extrajudicial de política criminal) não é adequado e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, deixando, fundamentadamente, de propô-lo e, ato contínuo, formulando a denúncia em juízo.

Em arremate, enquanto pendente regulamentação institucional e/ou entendimento jurisprudencial mais concreto, este Caop orienta que a decisão do membro seja feita a partir do caso concreto. Não sendo o caso de entender afastado o binômio acima descrito, é relevante observar, inclusive, no viés da pronta reparação do dano à vítima de modo célere, seria, pois, uma oportunidade para garantir o benefício ao idoso e reparação do dano cometido em caso de estelionato previdenciário, por exemplo.

#### **f) É cabível ANPP em crimes ambientais?**

Esse questionamento foi muito bem esclarecido pelo CAO Criminal do MPSP que respondeu a mesma pergunta da seguinte maneira,<sup>21</sup> a qual encampamos na íntegra, vejamos:

---

<sup>21</sup> CAOCrim do Ministério Público de São Paulo/SP, *Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei n. 13.964/19*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Segunda-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf) Acesso em: 25 jun. 2020.

Sim. É cabível o ANPP em matéria de crimes cometidos contra o meio ambiente natural, cultural e urbanístico. De fato, os crimes tipificados na Lei 9.605/98 (artigos 30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 45, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69 e 69-A da Lei de Crimes Ambientais, por exemplo), quanto outros previstos em leis especiais (artigos 15 e 16 da Lei 7.802/89 – Lei de Agrotóxicos; artigo 50 da Lei 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano, por exemplo), atendem a três dos principais requisitos objetivos para o cabimento do ANPP, porquanto não estão sujeitos à transação penal nos Juizados Penais Criminais; não são praticados com violência ou grave ameaça e possuem pena mínima inferior a quatro anos (artigo 28-A, caput, e § 2º, I).

Sugerimos que sejam observadas as particularidades das questões ambientais, em especial para que seja efetivada a reparação do dano, como cláusula obrigatória (artigo 28-A, I, do CPP e arts. 27 e 28 da Lei 9.605/98). Lembramos ainda a necessidade de ser juntado o laudo de constatação de reparação do dano ambiental, para fins de comprovação do cumprimento do ajuste, salvo eventual impossibilidade (art. 28 da Lei de Crimes Ambientais).

É ainda conveniente observar, no que concerne à prestação de serviço à comunidade e a fixação de valor como prestação pecuniária, a incidência da Lei nº 9.605/98, artigos 9º e 12:

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Assim, é importante que as prestações pecuniárias estejam direcionadas ao efetivo custeio de medidas de proteção ao meio ambiente.

Lado outro, nos crimes ambientais, é possível ajustar com a pessoa jurídica o ANPP (inciso V, do art. 28-A do CPP), a suspensão de atividades econômicas ou industriais potencialmente degradadoras que estejam sendo desenvolvidas sem a autorização dos órgãos competentes.

## 5 PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP

---

A orientação aqui será transmitida pelas próprias peças-modelos disponibilizadas por este Centro de Apoio, sugerindo-se apenas que os membros tentem alinhar com os defensores (Defensoria Pública e advogados) audiências ministeriais de celebração na própria sede do Ministério Público na comarca, com tecnologias de gravação de áudio e vídeo.

Já está disponível nos sistemas MP Virtual e e-MP ferramenta para cadastro do ANPP homologado e estão sendo desenvolvidas movimentações iniciais, tais como:

- notificação para o oferecimento do ANPP ao investigado; termo de audiência ministerial de celebração;
- termo de envio ao Poder Judiciário para homologação, com a finalidade de gerar um alerta (aviso ao tentar iniciar o cadastro do ANPP) ao membro que outra Promotoria de Justiça já iniciou o procedimento para realização do acordo com aquele mesmo investigado.

Ademais, é de grande valia destacar que antes mesmo da notificação para o oferecimento do ANPP, o membro deve solicitar ao Poder Judiciário a certidão de antecedentes criminais com a ressalva do inciso III do § 2º e §12, do art. 28-A, do CPP, ou seja, para fins de verificação do preenchimento dos requisitos do acordo, impedindo que o investigado seja beneficiado novamente nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo.

## 6 CONDIÇÕES PARA O ANPP

O Código de Processo Penal, nos incisos I a V, do art. 28-A, estabelece as seguintes condições:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto se impossível fazê-lo

**ATENÇÃO!** Interessante que haja, já na fase inquisitorial, a quantificação do prejuízo à vítima, do dano a ser reparado ou a descrição dos instrumentos, produtos ou proveitos auferidos com o crime, como forma de atender o disposto no art. 28-A, I e II, da norma processual penal;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP,<sup>22</sup> a entidade pública ou de interesse social, que tenha,

---

<sup>22</sup> Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

- e) Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

**ATENÇÃO!** Aplica-se aqui a relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta; por exemplo, nos casos de investigados que são notoriamente abusadores de álcool e outras drogas, ajusta-se a frequência e comprovação a entidade de atendimento de saúde para essa situação).

- f) Comunicação, ao juízo competente, de qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail; bem como a demonstração, ao juízo competente, do cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentação de justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (adaptação da art. 18, §8º, da Resolução n. 181/17 do CNMP, ainda em vigor, que dispõe ser dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o

---

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento;

- g) O art. 18, § 3º da Resolução 181/17 ainda dispõe que o acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

No mesmo sentido dispõe o Enunciado 26 do GNCCRIM/CNPJ, em razão dessa condição expressa no termo de acordo

Deverá constar expressamente no termo de acordo as consequências do descumprimento das condições acordadas bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º).

**ATENÇÃO!** Convém ressaltar a inovação apresentada pelo CPP nas condições insertas nos incisos III e IV, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, respectivamente, ambas serão indicadas pelo juízo da execução. Nada impede, no entanto, à semelhança do que se aplica nos benefícios despenalizadores no âmbito do Juizado Especial Criminal (JECRIM), que o Ministério Público faça constar as condições no termo de acordo a ser submetido perante o órgão jurisdicional competente – conforme se observa nas minutas em anexo.

**Observação:** é salutar que sempre se procure incluir quatro dessas condições, sem prejuízo das demais: reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, comunicação de mudança de endereço e dever de demonstrar o cumprimento das condições. A reparação do dano pode se dar até mesmo de forma parcelada, pois é extremamente importante que a vítima, ao final, seja ressarcida do prejuízo.

## 7 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

A homologação do ANPP será realizada pelo juiz da Vara Criminal do inquérito ou procedimento investigatório (o dispositivo legal referente ao juiz das garantias encontra-se suspenso – art. 3-B, do CPP –, não merecendo maiores explicações nesse ponto para o momento), em audiência especialmente designada para esse fim, na qual o magistrado verificará a sua *voluntariedade*, *por meio da oitiva do investigado na presença do defensor, e sua legalidade* (art. 28-A, § 4º).

O art. 28-A prevê verdadeira solenidade para homologação do acordo. O juiz marca audiência para verificar a sua *voluntariedade*, *por meio da oitiva do investigado, na presença de seu defensor, bem como sua legalidade*. A *“ratio legis”* fica bem clara.

O legislador foi omissos com relação à presença obrigatória do membro do Ministério Público proponente. Contudo, é a oportunidade para a negociação imediata entre as partes, caso o juiz entenda serem necessários ajustes na proposta.

Isso mesmo, embora a homologação seja ato judicial de natureza declaratória - cujo conteúdo deveria analisar apenas a *voluntariedade* e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado tecer juízo de mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório - o juiz poderá considerar as condições do acordo *inadequadas, insuficientes ou abusivas*, devolvendo ao MP

para que seja reformulada a proposta (art. 28-A, § 5º). Caso o membro do MP já esteja presente no ato, isso trará maior celeridade ao prosseguimento do feito.

Proferida a decisão de homologação, ideal seria que o magistrado determinasse de imediato o encaminhamento do Termo de ANPP ao juízo da execução penal, para cadastro no Sistema de Eletrônico de Execução Unificado - SEEU e iniciada a execução do ANPP<sup>23</sup>. Para isso, é importante que o membro já deixe expresso no Termo do ANPP o pedido de remessa direta.

**ATENÇÃO!** A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento (art. 28-A, § 9º), pelo juízo competente (e não pelo Ministério Público, por ser um ato judicial), ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade de restituição.

---

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atualiza-seeu-com-novos-dispositivos-do-pacote-anticrime/>  
Acesso em: 25 jun. 2020.

## 8 FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS

A fiscalização ficará a cargo do juízo da execução, nos termos do art. 28-A, § 6º – e não ao Ministério Público, como constava na Resolução nº 181/17, do CNMP.

Assim, a competência para fiscalização e análise do cumprimento do acordo, todo o procedimento de supervisão e acompanhamento da fase de execução do ANPP passa a orbitar em torno do Poder Judiciário, assim como outros institutos de natureza negocial, a exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Desse modo, a comprovação do cumprimento integral ou parcial das condições acordadas, a apresentação de justificativa para o descumprimento temporário do ANPP, as intimações das partes e da vítima, em suma, a efetuação de todos os atos necessários para a realização dessa fase do ANPP deverá ser feita junto à Vara de Execuções Penais. Não se abstendo o Ministério Público, na qualidade de proponente (*lato sensu*), titular da ação penal e fiscal da lei, de se manifestar sobre os atos praticados, bem como de fazer uma fiscalização atenta sobre a evolução do cumprimento, como já sugerido na Orientação Conjunta nº 01/2020 – PGJ/CaopCrim.

## 9 EFEITOS DO (DES)CUMPRIMENTO DO ANPP

Cumprido integralmente o ANPP, o membro do Ministério Público atuante no feito apresentará requerimento de extinção de punibilidade ao juízo competente (art. 28-A, §13). Nesse ponto, surgiu o seguinte questionamento: e quem seria o juízo competente? O juiz que homologou o acordo ou o juiz da execução penal?

O Enunciado 28 do GNCCRIM/CNPG<sup>24</sup> sinaliza que o juízo competente seria o Juiz da Vara Criminal de origem, o mesmo que homologou o acordo. Todavia, levando em considerações razões de ordem logística, além de entender que esta é a interpretação mais consentânea com o parágrafo 6º do art. 28-A do CPP (*Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal*), entendemos, assim como Rodrigo Cabral, que a competência seria do juízo das execuções penais.<sup>25</sup>

Por outro lado, quando, injustificadamente, forem descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres assumidos pelo investigado, o Ministério Público postulará ao juízo da execução penal a devolução dos autos à Vara Criminal de origem e nela requererá a

<sup>24</sup> Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção de punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

<sup>25</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 182.

rescisão do acordo e posteriormente ofertará a denúncia (seguindo a linha do Enunciado nº 28 do GNCCRIM).

Porém, antes de decidir, mesmo diante da omissão legislativa, o juiz poderá (ou deverá, se considerarmos que o ANPP visa à realização de uma política criminal de eleição de prioridades, com o objetivo fundamental de agilização da resposta estatal) intimar o investigado para que possa ter oportunidade de eventualmente apresentar uma justificativa.

### **ATENÇÃO!**

a) O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (art.28-A, § 11º, do Código de Processo Penal);

b) *a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo (art. 28-A, § 12), ou seja, para fins de verificação do preenchimento dos requisitos do acordo, impedindo que o investigado seja beneficiado novamente nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo;*

c) a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (apresentada ou prestada voluntariamente na celebração do acordo), conforme Enunciado nº 27 do GNCCRIM/CNPJ – *Havendo descumprimento dos termos de acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).*

## 10 RECURSOS CABÍVEIS

### a) Da recusa do Ministério Público a propor o ANPP

Considerando a natureza benéfica do instituto ao investigado, caso o Ministério Público se recuse a propor o acordo, aquele pode requerer a remessa dos autos ao órgão superior para que seja analisada a negativa do membro, conforme prevê o § 14 do art. 28-A, do CPP.

*No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.*

Desse modo, uma vez oferecida denúncia pelo Ministério Público, com cota fundamentando a não propositura do ANPP, a defesa poderá requerer ao juiz a remessa dos autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público, para analisar a negativa do membro.

A legislação foi omissa, mas entendemos que o magistrado poderá fazer um juízo perfunctório de valor acerca do pedido da defesa, pois, poderia, por exemplo, diante de manifesta impossibilidade, entender que se trata de medida meramente protelatória e deixar de remeter os autos fundamentadamente,

determinando o seguimento do processo, todavia devemos aguardar um posicionamento jurisprudencial.<sup>26</sup>

Ademais, o legislador foi igualmente omissivo quanto à fundamentação da recusa do MP ser apresentada em cota à denúncia ou em peça apartada, ou até mesmo não ser apresentada em caso de não preenchimento de requisitos objetivos. No entanto, considerando que o investigado será citado com cópia da peça acusatória, talvez a cota desta seja o momento que melhor demonstre ao investigado o posicionamento ministerial, permitindo, se for o caso, pleitear o direito de revisão ministerial da negativa.

Outrossim, enquanto não instituída uma *instância de revisão ministerial* (art. 28, *caput*, do CPP - suspenso<sup>27</sup>) no âmbito do Ministério Público do RN, a remessa para revisão, via recurso inominado, será endereçada ao Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a redação vigente do art. 28 do CPP, e pela sistemática do já comentado § 14 do art. 28-A, sendo solicitada pela defesa ao Juiz, já que os autos não estarão mais em âmbito interno ministerial, tendo em vista que já oferecida a denúncia.

---

<sup>26</sup> Esse também é o entendimento apresentado por Rodrigo Cabral. *In*: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 168.

<sup>27</sup> Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 o ministro Luiz Fux concedeu Medida Cautelar para suspender a eficácia do art. 28, *caput*, do Código de Processo Penal: "(c1) Viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (art. 169, Constituição), além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos (art. 127, Constituição), a alteração promovida no rito de arquivamento do inquérito policial, máxime quando desconsidera os impactos sistêmicos e financeiros ao funcionamento dos órgãos do parquet; (c2) A previsão de o dispositivo ora impugnado entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tivessem tido tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida, revela a irrazoabilidade da regra, inquinando-a com o vício da inconstitucionalidade. A *vacatio legis* da Lei n. 13.964/2019 transcorreu integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática". <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>

## b) Da recusa do magistrado em homologar o ANPP

Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

- a) interpor recurso em sentido estrito, o RESE (art. 581, XXV, CPP, inciso incluído pela Lei nº 13.964/2019);
- b) promover a complementação das investigações; ou
- c) oferecer denúncia.

Alguns doutrinadores entendem que contra a decisão que determina o refazimento das cláusulas do acordo, fora das hipóteses previstas em lei (CPP, art. 28-A, § 5º), ou de alguma forma tumultua a tramitação do procedimento ou processo penal, caberá **correição parcial**.

**ATENÇÃO!** Não há definição do STF sobre a inconstitucionalidade da lei nessa parte (CPP, art. 28-A, §7º). Defende-se, em sede de ADI, que deveria ser utilizado procedimento análogo ao do § 14 do art. 28-A: a decisão caberia ao Procurador-Geral de Justiça. O risco de considerarmos desde já inconstitucional o tratamento dado pela lei é a perda do prazo para recorrer.

## 11 OUTRAS DÚVIDAS E QUESTÕES RELEVANTES

---

### **a) Poderá ocorrer a prescrição pelo transcurso do prazo para cumprimento do ANPP?**

Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o ANPP, na forma do art. 116, IV, do Código Penal. Assim, homologado o acordo, restará suspensa a prescrição.

### **b) Caso haja parcelamento da prestação pecuniária e o ANPP seja rescindido, qual o destino do valor já arrecadado? Perda? Prudente fazer constar isso no ANPP?**

Segundo Cabral, dentre as consequências extraprocessuais da rescisão do acordo está a perda da prestação pecuniária eventualmente para a entidades públicas ou de interesse social, devendo ser considerado esse valor como uma doação voluntária, sem possibilidade de devolução.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 183.

### c) Qual o marco processual final para o oferecimento do ANPP?

Esta talvez seja a indagação mais palpitante acerca do tema, pois há entendimentos relevantes em, pelo menos, dois sentidos. Nada obstante, o Caop criminal não poderia passar ao largo do assunto.

Em primeiro lugar, levamos em consideração a natureza jurídica do instituto em testilha, pois, assim como já destacamos alhures, trata-se negócio jurídico *extrajudicial* voltado para finalidades de política criminal relacionada a delitos de média gravidade, conferindo protagonismo ao Ministério Público enquanto órgão titular da ação penal pública, para análise sobre seu cabimento e respectiva negociação.<sup>29</sup>

Sendo assim, a própria natureza intrínseca do instituto (frise-se denominado acordo de *não persecução penal*) visa à racionalização do sistema de justiça criminal e a filtragem dos casos penais em que será necessária a deflagração da ação penal em juízo, no bojo de um procedimento amplo de *full trial*, a fim de se impor uma pena criminal (processamento, julgamento e aplicação de sanção estatal decorrente do *jus puniendi*) de determinada pessoa em razão de um fato considerado delituoso. Desse modo, por consequência lógica, iniciada a ação penal (com o recebimento da denúncia), parece restar prejudicada a finalidade precípua do instituto, qual seja, justamente evitar a instauração da ação penal.

Outrossim, o acordo de não persecução penal - diferentemente do alegado por alguns operadores do direito -, muito embora seja também uma modalidade que relativiza o princípio da obrigatoriedade da ação penal e que prestigia a negociação no âmbito penal, tal qual a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos, possui características

---

<sup>29</sup> SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 122.

distintas dos demais, não devendo, portanto, dar azo às analogias para justificar adoção de medidas não previstas pelo legislador.

Isso porque, como explicitado anteriormente, o ANPP tem natureza extrajudicial, com audiência realizada entre o Ministério Público e o *investigado* para realização das tratativas do acordo, sem a presença do Poder Judiciário, diferentemente, dos institutos despenalizadores supramencionados, que detêm evidente natureza jurisdicional, sendo manejados em audiência judicial.

Conforme depreende-se da própria literalidade da redação prevista no artigo 28-A do CPP, houve, por parte do legislador, um marco final para o oferecimento do ANPP (diferentemente dos demais institutos), podendo o Ministério Público propô-lo quando não for caso de arquivamento e quando o *investigado* tiver confessado formalmente e circunstancialmente a prática da infração penal.

Ora, depois do recebimento da denúncia, *não há mais investigado*, mas sim um réu. Neste esteio, cite-se o § 10 do art. 28-A, que dispõe: "*Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia*", logo, no referido parágrafo não há qualquer alusão à continuidade da ação penal já instaurada ou a processo propriamente dito, nem deveria.

Ademais, embora constasse no mesmo Projeto de Lei que o originou<sup>30</sup>, a possibilidade de acordo após o recebimento da denúncia foi rejeitada pelo Poder Legislativo, não havendo, portanto, previsão legal expressa para a celebração do instituto depois do aludido marco. Por via de consequência, parece que tal situação não é uma omissão involuntária, mas sim opção do legislador em excluir intencionalmente essa possibilidade do sistema processual penal brasileiro.

Por tais motivos, entendemos que a melhor interpretação sobre o tema está versada no Enunciado nº 20, de autoria do Grupo Nacional dos

---

<sup>30</sup> Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal à aplicação imediata das penas.

Coordenadores de Centro de Apoio Criminal do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, a qual dispõe como marco final a instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia, conforme segue: *"Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia"*.<sup>31</sup>(Grifos do autor).

De outra banda, como aduzimos no início, a questão está longe de restar pacificada, havendo posicionamento doutrinário de fôlego<sup>32</sup> pela possibilidade de aplicação aos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/19, por ser norma de natureza mista e mais benéfica, mesmo nos casos em que a persecução penal já tenha sido deflagrada, apontando como marco final a **sentença** penal condenatória; e institucional de outros Ministérios Públicos, a exemplo do Manual de Atuação e Orientação Funcional – Acordo de não persecução penal, elaborado pelo MPGO (pgs. 14-15), contendo conclusões no mesmo sentido.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> Parece que o STJ também sinaliza neste mesmo sentido, ainda que em *obiter dictum* – no recente acórdão prolatado nos autos do EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.668.298, restou encaminhado que : *"II - Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de **oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não**, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau."* (sem grifos no original) (STJ. EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.668.298. Quinta Turma. Relator: Min. Félix Fischer. Data do julgamento: 26 de maio de 2020). (Grifos nossos).

Mais recentemente, outrossim, nos autos da PET no AREsp 1668089: *"Assim é que, sob todos os vieses analisados, vê-se que não há como ser acolhido o pedido de sobrestamento e remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal - ANPP, na forma da Lei nº 13.964/19, no caso, uma vez que o feito já se encontra em fase recursal, com condenação do ora requerente pelos crimes de dano, lesão corporal e desacato."* (fls. 531-536, grifos no original) *Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que alegado pela combativa Defesa, não merece acolhimento o pleito formulado na presente petição, pois, para além de não preenchidos os requisitos legais, extrai-se da manifestação ministerial que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, manifestando-se pela Comissão Especial denominada GNCCRIM, editou em o enunciado n. 20, que dispõe, verbis: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia."* Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro a presente petição. (STJ. PET no AREsp 1.668.089, Relator: Félix Fischer, Data de julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 29/06/2020) . (Grifos nossos).

<sup>32</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 210-215.

<sup>33</sup>Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18\\_08\\_30\\_417\\_Manual\\_Acordo\\_de\\_N%C3%A3o\\_Pers%u00e9cu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18_08_30_417_Manual_Acordo_de_N%C3%A3o_Pers%u00e9cu%C3%A7%C3%A3o_Penal.pdf) Acesso em: 1º jul. 2020.

## 12 MATERIAL DISPONIBILIZADO

---

Acompanham este material:

1. Modelo de notificação;
2. Modelos de acordo de não persecução penal;
3. Modelo de pedido de homologação;
4. Modelo de despacho - designação de audiência para o ANPP;
5. Modelo de manifestação – Impossibilidade de acordo;
6. Modelo de cota denunciacional;
7. Modelo de recurso em sentido estrito (RESE) – Recusa de homologação.;
8. Modelo de correição parcial.

Os referidos documentos podem ser acessados pela pasta compartilhada na *intranet*, na página do Caop Criminal - <https://intranet.mp.rn.gov.br/caops/pagina.asp?cod=5520> -, bem como, na página do Wikimprn - <https://wikimp.mprn.mp.br/index.php?title=CAOP-CRIMINAL>

## REFERÊNCIAS

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Juspodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime. Disponível em [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf) Acesso em: 25 jun.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LAURIA, Mariano Paganini. Capítulo 10 - Preconceito de Raça ou de Cor - Lei 7347/1985. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. (org.). *Leis penais especiais comentadas artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Centro de Apoio Operacional – Área de Atuação Criminal. *Manual de Atuação e Orientação Funcional do MPMO*. Disponível em: [http://www.mpmo.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18\\_08\\_30\\_417\\_Manual\\_Acordo\\_de\\_N%C3%A3o\\_Persecu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal.pdf](http://www.mpmo.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18_08_30_417_Manual_Acordo_de_N%C3%A3o_Persecu%C3%A7%C3%A3o_Penal.pdf) Acesso em: 1º jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAOCrim. *Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei n.13.964/19 do MPSP*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Segunda-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf) Acesso em: 25 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria Especial de Políticas Criminais. CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal. *Orientação Conjunta n. 1/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias\\_CAO\\_Criminal/recomenda%C3%A7%C3%A3o%2001%20cg%20pgj.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/recomenda%C3%A7%C3%A3o%2001%20cg%20pgj.pdf) Acesso em: 1º jul. 2020.

SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. São Paulo: D'Plácido, 2020.



**MPRN**

**PROCURADORIA-GERAL DE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES  
DO RIO GRANDE DO NOR**



**MPRN** MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO RIO GRANDE DO NORTE



caop criminal